

VI - adotar os Sistemas de Informações Gerenciais, acompanhando as constantes evoluções das famílias, e assegurar a sua alimentação de forma que os dados estejam atualizados, permitindo o adequado monitoramento do PNCF.

Art. 68. À Unidade Gestora Estadual - UGE, subordinada à DFDA, compete:

I - atuar na gestão e execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF;

II - executar o PNCF no estado, conforme instrumento específico, em consonância com o Plano Operativo Anual - POA, com o Plano de Difusão e Mobilização do PNCF e com os Manuais de Operações do Programa;

III - apoiar as ações de supervisão e monitoramento da aplicação dos recursos do Fundo de Terras utilizados por entidades conveniadas e pelos beneficiários do Programa;

IV - encaminhar, quando for o caso, ao CEDRS ou à instância de análise e aprovação das propostas competente, definida em normativos específicos, as propostas de contratação e os Planos Operativos Anuais para análise;

V - apoiar a UTE e/ou diligenciar a entidade de apoio e/ou beneficiário, quando a SRA indicar a necessidade de adoção de medidas para a regularização, individualização, renegociação das propostas e autorizações para a liberação de recursos do Subprojeto de Aquisição de Terras, de investimentos comunitários ou de investimentos básicos;

VI - adotar providências quando da constatação de irregularidades no âmbito do Programa, autuando processo administrativo o qual deverá conter elementos que possibilitem a avaliação e tomada de decisão pela SRA;

VII - encaminhar, quando for o caso, aos agentes financeiros as alterações de qualquer natureza nos contratos amparados pelo Fundo de Terras, observadas as normas vigentes; e

VIII - submeter ao CEDRS ou à instância de análise e aprovação das propostas competente a habilitação de entidades ou técnicos prestadores de serviços de capacitação e de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa, conforme normas específicas.

§ 1º A UGE terá as mesmas competências da UTE no estado onde substituí-la.

§ 2º As competências serão definidas em conformidade com os Acordos de Cooperação Técnica assinados nos estados, quando for o caso.

Art. 69. Ao Governo Municipal compete:

I - celebrar Termo de Adesão e habilitar-se no Sistema da Rede de Apoio - SREDE para atuar nas ações do PNCF;

II - realizar a difusão do Programa Nacional de Crédito Fundiário no âmbito municipal, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos nos normativos;

III - participar do acompanhamento e do apoio aos candidatos a beneficiários;

IV - atuar no processo de mobilização dos candidatos a beneficiários do PNCF, atentando aos critérios e procedimentos de elegibilidade e da capacitação inicial;

V - garantir o funcionamento dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, a fim de promover o controle social do Programa no âmbito municipal;

VI - disponibilizar ou viabilizar o acesso dos beneficiários do Programa às políticas públicas pertinentes, especialmente aquelas destinadas a educação, saúde, acesso à água, energia elétrica, meios de comercialização, vias de acesso, entre outras;

VII - apoiar o acesso dos beneficiários às políticas de Assistência Técnica e Extensão Rural, visando o desenvolvimento das Unidades Produtivas; e

VIII - avaliar e responsabilizar-se pela elegibilidade dos candidatos a beneficiários e assegurar a expedição da carta de aptidão que comprove a elegibilidade, quando for o caso.

Art. 70. Às entidades sindicais de representação dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar e a suas filiações, bem como outras organizações sindicais que vierem a associar-se ao PNCF compete:

I - participar efetivamente das atividades de difusão do PNCF, bem como de mobilização, qualificação da demanda e organização dos beneficiários;

II - participar do acompanhamento e do apoio aos candidatos a beneficiários;

III - participar das decisões dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - participar do monitoramento e da avaliação permanente da execução dos projetos financiados;

V - acompanhar a realização de avaliações periódicas e de outros estudos relacionados ao PNCF, tendo garantido, para isto, total acesso às bases de dados constituídas para estes estudos;

VI - participar dos eventos de discussão e avaliação do PNCF, principalmente dos seminários anuais que são realizados para discutir os resultados dos estudos de avaliação;

VII - promover a articulação entre o PNCF e políticas, programas e demais iniciativas destinadas ao desenvolvimento agrário sustentável;

VIII - avaliar e responsabilizar-se pela elegibilidade dos beneficiários e assegurar a expedição da carta de aptidão que comprove esta elegibilidade;

IX - comunicar à Unidade Estadual a ocorrência de irregularidade verificada com relação à elegibilidade de algum beneficiário; e

X - promover a avaliação quanto à eficiência das ações referentes às atribuições do Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras rurais e da Agricultura Familiar - MSTTR-AF e demais entidades em relação ao PNCF.

Art. 71. À Rede de Apoio, formada por instituições públicas e privadas e organizações sociais e sindicais juridicamente constituídas para prestar serviços de capacitação, assessoramento e assistência técnica ao PNCF, cabe:

I - apoiar e assessorar as comunidades na elaboração das propostas de financiamento, incluindo a capacitação inicial;

II - prestar serviços de assessoramento e assistência técnica, conforme o Plano de Assistência Técnica elaborado conjuntamente com os beneficiários;

III - realizar, conforme o contrato pactuado com os beneficiários, ações de capacitação previstas no Plano de Assistência Técnica - PAT elaborado; e

IV - respeitar, em todas essas ações, as normas e diretrizes definidas neste Regulamento ou estabelecidas pela SRA ou pelos CEDRS e/ou Unidade Estadual, observado o princípio da autonomia dos beneficiários, desde que as mesmas não conflitem com as normas do arcabouço legal do PNCF.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, quanto à aplicação deste Regulamento, são resolvidas pelo Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário e, se necessário, pelo CONDRAF.

Art. 73. Para a regularização, revitalização, renegociação e individualização dos projetos financiados com recursos do Fundo de Terras devem ser observados os procedimentos operacionais aprovados pela Portaria do MDA nº 26/2008 publicada no D.O.U. em 27 de agosto de 2008, ou as normas que venham a substituí-la.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Altera a Portaria nº 5, de 15 fevereiro de 2017, que trata da delegação de competência para celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos em vigor.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º da Portaria nº 5, de 15 fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I -

e) Secretário Especial de Aquicultura e da Pesca.

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 113, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Cria Instância de Assessoramento Jurídico dos Órgãos e Entidades representados pela Advocacia-Geral da União no Comitê Interfederativo objeto do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela União, pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e respectivos órgãos ambientais, em face de SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL (Processo nº 0069758-61.2015.4.01.3400), a necessidade de prestar o devido assessoramento aos Órgãos e Entidades representados pela Advocacia-Geral da União que compõem o Comitê Interfederativo, e o que consta no Processo Administrativo nº 00400.001279/2017-92, resolve:

Art. 1º Esta Portaria cria Instância de Assessoramento Jurídico - IAJ dos órgãos e entidades representados pela Advocacia-Geral da União no Comitê Interfederativo - CIF, objeto do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Art. 2º A Advocacia-Geral da União, por meio de ato específico, designará representante que será o responsável pela coordenação do assessoramento jurídico dos órgãos e entidades representados pela Advocacia-Geral da União no CIF.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal indicarão o representante de que trata o caput, que será substituído nas suas ausências e impedimentos legais pelo seu suplente, indicado no mesmo ato.

Art. 3º Sempre que os órgãos e entidades representados nos termos desta portaria suscitarem dúvida jurídica no âmbito do CIF, o coordenador da IAJ solicitará à unidade da Advocacia-Geral da União competente os subsídios e esclarecimentos necessários, a serem prestados na forma de manifestação jurídica consultiva.

§ 1º Os subsídios e esclarecimentos previstos neste artigo deverão ser prestados no prazo de 10 (dez) dias corridos, prorrogável a critério do Coordenador, mediante solicitação justificada ou diante da complexidade da matéria.

§ 2º O Coordenador da IAJ poderá convocar reuniões entre as unidades da Advocacia-Geral da União, quando necessário.

Art. 4º As Câmaras Técnicas criadas pelo CIF, ou previstas no TTAC ou em ato equivalente, serão assessoradas juridicamente pelas Consultorias Jurídicas ou Procuradorias Federais Especializadas às quais se vinculem o respectivo Coordenador, salvo se o tema extrapolar as competências ministeriais ou autárquicas, caso em que o Coordenador do IAJ/GAJ poderá instar as demais pastas e autarquias a se manifestarem.

Art. 5º A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal darão ciência, via SAPIENS, à Instância de Assessoramento Jurídico, quanto à existência e conteúdo de processos judiciais que possuam relação direta ou indireta com o CIF, o TTAC e/ou o evento objeto da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 270, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Altera a Portaria nº 850, de 28 de outubro de 2015, que dispõe sobre a competência territorial das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII, do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o que consta no processo administrativo 00407.005689/2015-81, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Alagoas responderá, sem prejuízo de sua competência atual, pelos municípios de Água Branca, Arapiraca, Batalha, Belém, Belo Monte, Cacimbinhas, Campo Grande, Canapi, Carneiros, Craibas, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Feira Grande, Girau do Ponciano, Igaci, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Major Isidoro, Maravilha, Mata Grande, Minador do Negro, Monteirópolis, Olho d'Água das Flores, Olho d'Água do Casado, Olho